



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO nº: 108 / 2019
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.06.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/5537/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715150
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA APURAÇÃO EFD – considerados infringidos os artigos. 73 e 74 do Dec. n.º 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE RECOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se após a lavratura do Auto de Infração n. 1/201715150 em desfavor da empresa ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL

LTDA, na autuação o fiscal entendeu que o contribuinte omitiu informações do documento fiscal de saída tributada na EFD ocorrendo a falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2013, no valor total de R\$ 2.764,80 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Na análise fiscal o agente autuante considerou como infringido os artigos 73 e 74 do Dec. n.º 24.569/97, portanto, entendendo pela aplicação da penalidade do art. 123, I "c" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

A empresa contribuinte depois de intimada da autuação apresentou sua defesa no prazo previsto da legislação processual.

Na instância singular, ao apreciar as razões de defesa a julgadora decidiu em acatar a acusação fiscal, entendendo que os elementos de prova juntados ao processo confirmaram a ocorrência do ilícito fiscal denunciado, mencionando a seguinte ementa:

"ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Através análise dos relatórios do Lab. Fiscal de 2013, o contribuinte deixou de informar documentos fiscais de saídas tributadas em sua EFD, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS. Por outro lado, não custa ressaltar que o lançamento administrativo é ato administrativo plenamente vinculado e goza da presunção relativa de legitimidade, de modo que caberia ao contribuinte o ônus da prova no sentido de desconstituir o auto. Decisão com base nos arts. 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 I "c" da lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/03."

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da atuada ingressou com Recurso Ordinário, utilizando os seguintes argumentos:

- 1) Inexistência da infração atribuída a recorrente. Todas as operações ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais;
- 2) Debilidade das provas carreadas aos autos. O ônus da prova cabe ao fisco estadual.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 104/2019 às fls. 46 à 48, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário para no mérito, negar-lhe provimento, sugerindo a procedência do auto de infração mantendo a decisão de primeira instância.

A Procuradoria do Estado, adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Observo que a empresa foi autuada em omitir informações relativas às entradas de mercadorias em sua EFD, no período de 2013, perfazendo o valor total de R\$ 5.529,60 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Primeiramente, estimo a destacar que o art. 818 do RICMS autoriza a utilização de dados registrados em arquivos eletrônicos informados ao Fisco de estabelecimentos que registram transações com o contribuinte fiscalizado em procedimentos fiscais, assim as informações apresentadas pelos citados contribuintes em suas declarações fiscais fazem, portanto, prova a favor do Fisco, assegurando-lhe legitimidade jurídica para o exercício dessa modalidade de fiscalização.

Ao analisar os relatórios do setor Fiscal da SEFAZ, verifico que a fiscalização utilizou os dados remetidos e alimentadas pelo próprio contribuinte, o qual fez o cotejo das informações existentes, e que se cruzam o que reforça a sua legitimidade, dessa forma, comprova-se ao fisco estadual que a contribuinte deixou de informar em sua EFD documento fiscal de saída, incidindo em falta de recolhimento, pois houve redução de ICMS a recolher, da referida saída tributada.

Diante da infração cometida, vale ressaltar que o lançamento administrativo é ato administrativo plenamente vinculado e goza da presunção relativa de legitimidade, de modo que caberia ao contribuinte o ônus da prova, no sentido de desconstituir o auto.

Ainda, a infração da legislação do ICMS é latente, diante da irregularidade cometida que caracteriza falta de recolhimento, diante dos valores mensais vastamente comprovados nas planilhas contidas no arquivo anexo.

Segundo relatado nos elementos complementares, o contribuinte deixou de informar em sua EFD documento fiscal de operação de saída, objetivando oferecer oportunidade para contestar o levantamento, o mesmo foi intimado a apresentar documentos que comprovassem seu competente registro. Transcorrido o prazo, não foram apresentados provas dos registros dos documentos, objeto desta autuação, desta forma, uma vez que o documento fiscal de saída não foi informado na EFD, houve uma redução do ICMS a recolher, ocorrendo em falta de recolhimento, de logo, fica inviabilizada a tese de que há ausência de prova material da efetiva ocorrência da infração.

O fiscal realizou a auditoria utilizando os cálculos de ICMS conforme a legislação, onde o agente aplica o valor referente ao exercício de 2013, deste modo constatou que a empresa deixou de declarar e recolher ICMS, apurado no período de novembro de 2013, conforme demonstrado pelo autuante, com o crédito à recolher de R\$ 5.529,60, mais multa.

Ressalto que a lide em discussão encontrasse brilhantemente disciplinada no artigo 123, I, c, da lei 12.670/96, alterada pela lei n.º 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Desta feita, concluo que não merecem prosperar as afirmações apresentadas pela empresa recorrente, e por consequência, não posso acatar o pedido da mesma pela improcedência do Auto de Infração.

Saliento em não encontrar alegações, legais ou jurídicas suficientes a levarem a acolher as demais alegações do instrumento defensivo que me parecem serem insubsistentes, restando caracterizado o cometimento da infração tributária em omitir informações acessórias e gerando a falta de recolhimento do ICMS, cuja sanção está legalmente prescrita no 123, I, "c", da lei 12.670/96, alterada pela lei n.º 13.418/2003.

Ex. positis, decidido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme o demonstrativo que se segue, **a importância de R\$ 5.529,60 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

É como voto.

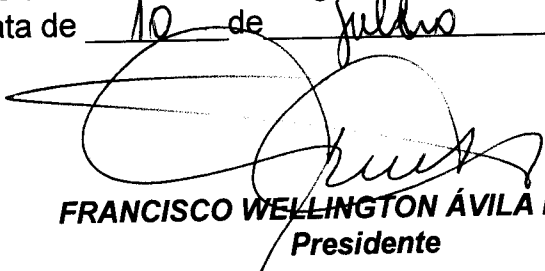
DEMONSTRATIVO

PRINCIPAL	MULTA (uma vez o valor apurado)	TOTAL
R\$ 2.764,80	R\$ 2.764,80	R\$ 5.529,60

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5537/2017. Auto de Infração nº 1/201715159.
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 10 de julho de 2019.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

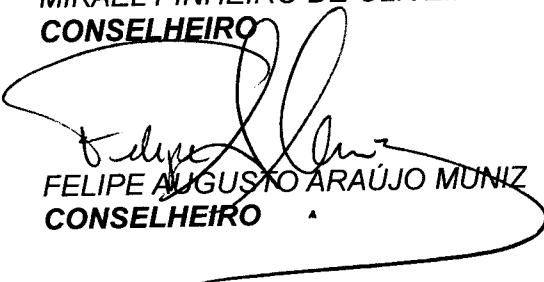

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO

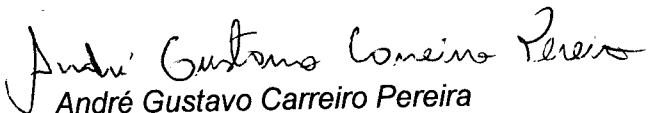

RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

Em: / /